

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90606/2025/SUPEL/RO

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 05.814.441/0001-40, sediada na Rua Cristina, no 170, bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-692, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que restou fixado, em edital, o prazo de apresentação de impugnação em até **três dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame, agendada para o dia 04/05/2026, segunda-feira. Dessa sorte, observa-se o encerramento do aludido prazo em 29/04/2026, sexta-feira.

Assim, apresentada a presente manifestação em perfeito tempo e modo, requer-se seja a mesma recebida e acolhida para que se proceda a **modificação das disposições editalícias impugnadas**, consoante razões a seguir declinadas.

II - ITEM 16 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL - PROVA DE CONCEITO TÉCNICOOPERACIONAL - EXIGÊNCIAS INDEVIDAS E DESPROPORCIONAIS - ÔNUS EXCESSIVOS - COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Como é cediço, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas,

destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, **se deparou com as previsões contidas no item 16.2 do Termo de Referência**, cujos termos instituem a exigência de realização de prova de conceito técnico-operacional, assim estabelecendo:

16.3. Em observância ao disposto no art. 42, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, a aplicação de amostra, prova de conceito ou exame de conformidade tem por finalidade assegurar que os equipamentos e sistemas ofertados atendam às especificações técnicas, funcionais e de desempenho exigidas neste Termo de Referência, de modo a garantir a eficiência, confiabilidade e continuidade dos serviços de segurança eletrônica a serem prestados.

16.4. A amostra será aplicada de forma prática e demonstrativa, mediante instalação, configuração e funcionamento efetivo dos componentes ofertados (como câmeras, sensores, alarmes, central de monitoramento), de modo a permitir à equipe técnica da SEFIN avaliar, em ambiente real, os seguintes aspectos:

- I - Qualidade das imagens e estabilidade da transmissão em tempo real;
- II - Sensibilidade, tempo de resposta e precisão dos sensores e alarmes;
- III - Confiabilidade do sistema de controle de acesso, incluindo registro e autenticação;
- IV - Capacidade de integração entre os diferentes módulos do sistema (alarme, vídeo);
- V - Tempo de resposta e eficácia no atendimento remoto 24 (vinte e quatro) horas;
- VI - Funcionalidade do software de monitoramento, inclusive quanto à interface, relatórios e registro de eventos;
- VII - Conformidade dos equipamentos com os padrões técnicos e normativos exigidos neste Termo de Referência.

Como se pode notar, o edital define a possibilidade de realização de prova de conceito, sob juízo discricionário da Administração (caso a Comissão de Licitação assim entenda, e repute como insuficientes as informações técnicas contidas na proposta), que seria direcionada a *“comprovar que a proponente atende a todos os requisitos definidos nas especificações técnicas contidas neste Termo”*.

A prova consistiria na instalação da solução de videomonitoramento e apresentação de amostra dos equipamentos propostos, com a realização de **teste de condições reais de operação**, voltado à *“comprovação de que os equipamentos ofertados atendem aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos”* para esta contratação.

Não há dúvidas de que dita exigência onera excessivamente as empresas interessadas, especialmente aquelas sediadas fora do Estado de Rondônia.

Pois bem. Tal como formulada, a previsão de testes de conceito acima mencionada é decididamente **desproporcional**, eis que impõe **ônus indevidos e excessivos à empresa** que, eventualmente, sagrar-se vencedora da disputa.

Afinal, ao se prever a realização dos testes após a apresentação da proposta final readequada, determinando-se, ainda, que o fornecimento das estruturas e os custos de instalação da solução “teste” de videomonitoramento ficarão exclusivamente a cargo da proponente, **serão imputados elevados custos de ordem logística e financeira** à empresa que sobressair vencedora da fase de lances, **sem qualquer justificativa válida** para tanto.

Isso porque, a fim de cumprir com tais condições, apenas para a realização dos mencionados testes de conceito, **frise-se, ainda em momento anterior à execução contratual, sem qualquer garantia de que o contrato será celebrado**, a proponente vencedora terá que arcar com **elevados custos de frete, logística e transporte** para deslocar equipe técnica e considerável quantitativo de equipamentos a serem instalados na sede desta Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Ora, a aferição da funcionalidade, operacionalidade e da qualidade técnica mínima dos equipamentos a serem fornecidos – objetivo da prova de conceito -, bem como a averiguação de atendimento aos requisitos estabelecidos para a eficiente execução dos serviços, **são perfeitamente realizáveis** a partir da análise da documentação de proposta comercial e de habilitação **já exigidas nos demais itens** contidos no instrumento convocatório, que apontam a necessidade de fornecimento de:

17.2. Qualificação Técnica

17.2.1. Deverá ser apresentado, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) ou outro documento equivalente, emitido pelo CREA ou outra entidade profissional competente, do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprovem que o mesmo foi responsável técnico por atividades pertinentes e compatíveis em características semelhantes com o objeto desta licitação.

17.2.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, que a empresa interessada forneceu/prestou serviço de monitoramento eletrônico de no mínimo 20% (vinte por cento) da quantidade total solicitada dos serviços de monitoramento eletrônico, sendo:

Quantidade unidades Sefin	% mínimo exigido	Quantidade mínima exigida de unidades monitoradas	Quantidade mínima de meses consecutivos de prestação do serviço de monitoramento.
28	20%	5	6 meses

Ressalte-se que a comprovação da capacidade técnica da licitante, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **é suficiente para demonstrar a aptidão para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto contratado.**

Tais documentos conferem à Administração a segurança necessária quanto à experiência prévia da empresa e à sua capacidade de executar os serviços de forma adequada e satisfatória.

Dessa forma, não se mostra necessária a realização de prova de conceito, uma vez que a qualificação técnica já se encontra devidamente comprovada por meio dos atestados apresentados.

Em suma, o teste de conformidade, **é medida bem superior** ao que é estritamente necessário para que se avalie a qualidade dos produtos, de maneira que tal exigência ultrapassa os limites definidos para Administração neste caso, em ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Convenhamos que, ao estabelecer tais exigências no edital, essa Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO) reduz significativamente o universo de potenciais licitantes aptas a participar do certame, o que não se justifica diante das necessidades e características do objeto licitado.

Tal previsão acaba por inibir a ampla participação, inclusive de **empresas que detêm notória capacidade técnico-operacional e expertise na execução de serviços compatíveis com o objeto pretendido**, como é o caso da ora Impugnante.

Outrossim, a exigência em questão proporciona, na prática, vantagem indevida às licitantes sediadas no próprio Estado de Rondônia, uma vez que, em razão da localização geográfica, estas enfrentam menores dificuldades logísticas e operacionais, bem como custos reduzidos para o atendimento das condições estabelecidas, especialmente no que se refere à eventual realização de prova de conceito.

Em contrapartida, empresas sediadas em outras unidades da federação encontram maiores entraves e ônus para o cumprimento dessas exigências, o que acaba por restringir sua participação no certame.

Ressalte-se, portanto, que a vantagem conferida às licitantes locais se revela indevida e compromete a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que impõe obstáculos

desproporcionais às empresas sediadas fora do Estado, especialmente quanto à realização dos testes exigidos.

III - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA (SUBSIDIARIAMENTE)

Caso esta Administração entenda pela manutenção da exigência de prova de conceito — o que se admite apenas por argumentar — é imprescindível que sua aplicação observe critérios estritos de razoabilidade, proporcionalidade e preservação da competitividade do certame.

Isso porque a exigência, da forma como usualmente prevista, impõe custos operacionais, logísticos e estruturais relevantes às licitantes, sobretudo àquelas sediadas em outras localidades, criando barreiras indiretas à participação e violando o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A prova de conceito, por sua natureza, não se confunde com requisito de habilitação, tampouco deve ser utilizada como condição prévia para classificação de propostas, sob pena de transformar-se em verdadeiro filtro restritivo indevido.

Sua finalidade é, exclusivamente, a validação prática da solução ofertada, o que somente se justifica em relação à proposta mais bem classificada, evitando-se a imposição de ônus desnecessário a todos os participantes do certame.

Nesse sentido, a melhor prática administrativa — alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade — é a realização da prova de conceito ocorra **após a assinatura do contrato**, como condição de eficácia contratual ou etapa inicial da execução, resguardando-se, inclusive, a possibilidade de aplicação de penalidades ou rescisão em caso de não atendimento dos requisitos técnicos.

Tal solução equilibra, de forma adequada, o interesse público na verificação da funcionalidade da solução contratada com a necessidade de garantir ampla competitividade, evitando a imposição de encargos desproporcionais e desnecessários às licitantes.

Dessa forma, a manutenção da prova de conceito somente se mostra juridicamente aceitável se reestruturada nesses termos, sob pena de configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

IV – ITEM 8.13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) – EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA CENTRAL DE MONITORAMENTO EM PORTO VELHO/RO – RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE – LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, se deparou com as previsões contidas no item 8.13.1. do Termo de Referência (Anexo I), que assim dispõe:

8.13. Central de Monitoramento

8.13.1. A Central de monitoramento deve estar localizada na Cidade de Porto Velho- Rondônia.

Como se pode notar, o edital estabelece a exigência de que seja constituída e mantida, pela Contratante, **uma central de monitoramento instalada no Estado de Rondônia**, para fins de realização do monitoramento das Unidades, atendimento das ocorrências verificadas e acionamento das forças policiais, caso seja necessário.

Todavia, referida exigência não se mostra compatível com o objeto licitado, **afigurando-se redundante** em face das demais exigências de prestação dos serviços já dispostas no instrumento convocatório, o que acaba por gerar **ônus excessivos** e **não justificados** às eventuais proponentes interessadas em participar deste certame.

Com efeito, trata-se de exigência desarrazoada e desproporcional. Sobretudo porque, já estabelecida a obrigação de ser operacionalizada uma Central de Monitoramento que efetiva o **acompanhamento ininterrupto** de todas as instalações, câmeras, sistemas de alarmes, dentre outros, a abarcar todas as Unidades contempladas na contratação, **não há qualquer necessidade técnica** de se manter, **cumulativamente a este recurso**, uma central de monitoramento destacada exclusivamente para executar os **mesmíssimos serviços** já integralmente efetivados pela referida Central.

Observando-se as características do objeto descritas em edital, constata-se que, de fato, a Central de Monitoramento, que se utiliza de sistema digital de circuito fechado de televisão, conecta-se às

câmeras de vídeo e ao sistema de central de alarme instalados em cada uma das Unidades, **operando ininterruptamente (24 horas)**, permitindo a captação e armazenamento das imagens, além de registrar todas as informações imprescindíveis para identificação e atendimento das ocorrências verificadas.

Para além disto, é de incumbência dos próprios profissionais técnicos da Contratada, que operam a Central de Monitoramento, uma vez detectado qualquer evento anormal ou suspeito, **estabelecer imediato contato telefônico com os servidores responsáveis pela Unidade respectiva**, acionar o atendimento móvel, atender e acompanhar a ocorrência, bem como realizar o devido **acionamento das autoridades policiais locais**. Senão, vejamos as disposições editalícias pertinentes:

8.19.1. Após algum chamado silencioso, acionamento do alarme, botão de emergência, ou sinistro verificado pelo sistema de câmeras, uma equipe de atendimento móvel deve se deslocar até o local para verificação, registro e comunicação do evento à Central de monitoramento. Dependendo da gravidade da situação verificada pelo circuito de câmeras (incêndio, desastre, assalto, tentativa de invasão por multidão, entre outros) a central de monitoramento além de enviar a equipe de atendimento móvel deverá acionar as forças policiais ou emergenciais para que se desloquem até o local também, garantindo assim maior segurança e eficiência no atendimento da ocorrência;

Como se pode notar, todas as atividades e ocorrências nas Unidades das Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN **serão monitoradas e controladas pelos profissionais da Contratada** já incumbidos de operar a Central de Monitoramento ininterruptamente, **abarcando todas as funções** que seriam acometidas à equipe técnica descrita no item 8.13.1 do Termo de Referência.

A constituição de uma equipe técnica sediada em Porto Velho é exigência excessiva e desproporcional, que se mostra **redundante** e que, ao final, acaba por **restringir indevidamente o caráter competitivo desta licitação**, afastando eventuais proponentes interessadas que, diante dos elevados custos inerentes à referida exigência, não terão condições logísticas ou mesmo financeiras de atender o mencionado requisito editalício. Ou seja, para o fim de eficiente e adequada prestação do objeto pretendido por esta Administração, **não há qualquer justificativa** que ampare a exigência de estabelecimento *in loco*, já que todas as funções que seriam a ela incumbidas **já poderão ser perfeitamente executadas** pela Central de Monitoramento, que constitui parte essencial desta contratação.

Veja-se que, diante das próprias características desta contratação, não há motivo válido que possa amparar dita exigência.

Podendo todo o atendimento das ocorrências ser efetivado pela Central de Monitoramento, **que realiza o acompanhamento remoto, de qualquer ponto do território nacional**, tem-se que, para a eficiência na execução do objeto, não há qualquer necessidade de manutenção de uma equipe sediada

em Porto Velho, exclusivamente direcionada a este fim, gerando elevação de custos da contratação **sem qualquer ganho em eficiência** para a Administração.

Afinal, a operacionalização da Central de Monitoramento, **de forma remota**, de acordo com as características e requisitos dispostos no edital, já permite e garante, de forma segura, que haverá o **funcionamento correto, ininterrupto e adequado** do sistema de segurança eletrônica pretendido, **sendo completamente desnecessária** a instituição de equipe técnica *in loco* para tal fim.

Convenhamos, ao lançar tais gravames no edital, esse nobre Secretaria de Estado **reduz drasticamente o número de potenciais licitantes interessadas**, aptas a tomarem parte no certame, o que não se justifica ante as necessidades e características do objeto licitado. **Inibe-se a ampla participação**, mesmo de empresas que detêm notória capacidade técnico-operacional e expertise na prestação do objeto que se almeja contratar, como é o caso da ora Impugnante.

Outrossim, a exigência em questão acaba por proporcionar uma **clara e manifesta vantagem** às licitantes sediadas no próprio Estado de Rondônia, tendo em vista que, indubitavelmente, principalmente em virtude da questão **da localização geográfica**, estas terão menores dificuldades e **menores custos operacionais** para instituir uma Central de Monitoramento nos moldes definidos no item 8.13.1 do Termo de Referência, ao contrário das empresas sediadas em outras localidades, o que acaba por inibir a participação dessas últimas no certame.

Ressalte-se, pois, que a vantagem acima mencionada, obtida pelas licitantes rondonienses, **é indevida e frustra a competitividade do certame**, eis que, reiteramos, as empresas sediadas fora do Estado de Rondônia **terão muito mais dificuldade** para que venham a cumprir dita exigência.

Há, dessa maneira, **inobservância** do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, que bem delimita ser **vedada a inclusão, no edital**, de cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação, estabeleçam preferências em razão da sede dos licitantes ou, ainda, que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou **do domicílio dos licitantes**;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes** para o objeto específico do contrato; (g.n.)

Conforme visto, o item 8.13.1 do edital convocatório se encaixa em todas as três situações acima citadas, que importam em **limitação indevida do caráter competitivo da licitação**, afrontando, ainda, a igualdade (por favorecer empresas sediadas no próprio Estado), a eficiência, a economicidade e a razoabilidade que são esperadas nesta contratação.

Relembremos que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição da República, os editais de licitação somente podem exigir dos interessados os requisitos **que sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações**, restando vedada a imposição de exigências **superiores àquelas estritamente necessárias** à comprovação da segurança mínima de desempenho adequado e satisfatório dos serviços pretendidos:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

A constituição de Central de monitoramento sediada no próprio Estado de Rondônia, redundante em relação à operacionalização da Central de Monitoramento de forma remota, incorre em violação ao citado dispositivo constitucional, devendo ser afastada.

Sobretudo porque, conforme apontado, as características exigidas e incumbências impostas à Central de Monitoramento, operacionalizada por profissionais técnicos da Contratada, **já se mostram mais do que suficientes** para oferecer a garantia de **prestação adequada, ininterrupta e eficiente** de todos os serviços pretendidos neste Pregão. Expondo a incongruência da previsão editalícia ora combatida, porque excessiva e inadequada, cumpre transcrever o sempre preciso MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.

A imposição de estrutura física local, nesse contexto, não se mostra indispensável à garantia da adequada prestação dos serviços, mas sim constitui medida excessiva, que contraria diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade.

Não há, sob qualquer perspectiva técnica ou jurídica, fundamento que sustente a obrigatoriedade de instalação da referida estrutura no município de Porto Velho/RO, sobretudo diante da natureza tecnológica dos serviços licitados, plenamente compatíveis com execução remota, a partir de qualquer local do território nacional.

A manutenção de tal exigência implica, na prática, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao criar barreiras artificiais à participação de empresas qualificadas, especialmente aquelas sediadas fora da região, em afronta direta ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Ademais, ao impor custos operacionais desnecessários — sem qualquer correlação com ganho de eficiência — a Administração incorre, inclusive, em potencial violação ao princípio da economicidade, na medida em que tende a elevar o valor das propostas apresentadas.

Dessa forma, resta inequívoco que a exigência ora impugnada não atende ao interesse público, devendo ser suprimida do instrumento convocatório, sob pena de macular a legalidade do certame.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Peticionária:

a) o recebimento, análise e regular processamento da presente impugnação ao edital, nos termos do item pertinente do instrumento convocatório e da legislação aplicável;

b) no mérito, o seu integral acolhimento, a fim de que sejam **revistos e alterados o item 16 do Termo de Referência (Anexo I)**, no que tange à exigência de prova de conceito técnico-operacional, para que seja **excluída ou, subsidiariamente, readequada**, de modo que sua realização se limite ao licitante provisoriamente vencedor, em momento posterior ao julgamento das propostas, após a assinatura do contrato afastando-se, assim, a imposição de ônus excessivos e desnecessários às licitantes;

c) ainda no mérito, o acolhimento da presente impugnação para que seja **excluído ou devidamente ajustado o item 8.13.1 do Termo de Referência (Anexo I)**, afastando-se a exigência de localização

da central de monitoramento no município de Porto Velho/RO, permitindo-se que a prestação dos serviços ocorra de forma remota, a partir de qualquer localidade do território nacional, desde que atendidos os requisitos técnicos estabelecidos, evitando-se, assim, restrição indevida ao caráter competitivo do certame;

d) acolhidos os pedidos acima, requer-se a **republicação do edital**, com a devida reabertura dos prazos legais, a fim de assegurar a ampla participação de interessados e a observância dos princípios da isonomia e da competitividade;

e) Por fim, caso essa respeitável Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente alterados para adequação legal e ampliação da concorrência, nos termos acima propostos, prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame.

PREMIER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
CNPJ Nº 05.814.441/0001-40